

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**MÁRCIO RICARDO STAFFEN**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Márcio Ricardo Staffen; Mariana Ribeiro Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-409-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

#### **Apresentação**

O IV Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito) realizado entre os dias 09 e 11 de novembro de 2021, tendo como tema central o “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, com apoio institucional de importantes centros de ensino, a saber, Widener University Delaware Law School, Estados Unidos, Universidad de Alicante, Espanha e Università degli Studi di Perugia, Itália, em conexão com a Escola de Ciências Jurídicas e Sociais e o Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, assim como do Mestrado Profissional em Direito da UFSC.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado virtualmente, manteve a seriedade e qualidade da produtividade características das edições anteriores, e oportunizou a continuidade da integração com pesquisadores em tempos tão adversos e desafiadores.

As professoras Dr.<sup>a</sup> Daniela Menengoti Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar), Dr.<sup>a</sup> Mariana Ribeiro Santiago, da Universidade de Marília (UNIMAR) e o professor Dr. Márcio Ricardo Staffen, da Faculdade Meridional (IMED) foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I” e com a coordenação dessa obra.

Os trabalhos desse Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 13 de novembro de 2021, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados em blocos temáticos, ficando assim dispostos:

**A DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE E-COMMERCE PELO FOMENTO  
A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA SOCIEDADE DA  
INFORMAÇÃO**

**TUTELA DO CONSUMIDOR E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709  
/18)**

O DIREITO À PRIVACIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: COMO AS EMPRESAS DEVEM PROTEGER OS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES DE ACORDO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

SOCIEDADE DO CONSUMO E A MONETIZAÇÃO DE DADOS: UM ESTUDO SOBRE O CONTROLE DE DADOS E SUA VALORIZAÇÃO NO BRASIL

O CONSUMO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E SUA DIVULGAÇÃO, INCLUINDO PUBLICIDADE DIRECIONADA À CRIANÇA: DIREITO BRASILEIRO E DIREITO INTERNACIONAL

A PUBLICIDADE DO SAMPAIO CORRÊA FUTEBOL CLUBE X ATUAÇÃO DO ESTADO: UM GOL CONTRA A LIBERDADE

A PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JOGOS ELETRÔNICOS: ESTUDO COMPARADO ENTRE O REGULAMENTO EUROPEU E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A EXIGIBILIDADE DA TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO E O ACESSO DO CONSUMIDOR À JUSTIÇA À LUZ DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROVA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INSTRUMENTOS PARA EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA CONSUMIDORA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE ALIMENTOS COM CORPOS ESTRANHOS

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO

COMPLIANCE MÉDICA: NOVA VISÃO DO TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO COM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

A SOCIEDADE DO CONSUMO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, SUPERENDIVIDAMENTO E E-COMMERCE

ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO E O ENDIVIDAMENTO DE RISCO NO BRASIL

SUPERENDIVIDAMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: LEI Nº 14.181/2021 E O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

O SOLIDARISMO COMO FORMA IDEOLÓGICA DE PROTEÇÃO DO SER HUMANO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

REFLEXÕES À LUZ DA HISTÓRIA SOBRE A DEFESA DO CONSUMIDOR: DA ANTIGUIDADE ATÉ JOHN KENNEDY

Os coordenadores agradecem as contribuições acadêmicas dos autores Andre Quintela Alves Rodrigues, Áurea Moscatini, Clayrtha Raissa Nascimento Goncalves, Cleber Sanfelici Otero, Cristina Anita Schumann Leren Terzidis, Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, Devanildo de Amorim Souza, Elida De Cássia Mamede da Costa, Enedino Januario De Miranda E Silva, Estéfani Luise Fernandes Teixeira, Fabricio Vasconcelos de Oliveira, Francine Cansi, Gabriela Kalif Lima, Jackeline Prestes Maier, João Gabriel Yaegashi, Karen Lopes Kczam, Letícia Gomes Kieski Klosovski, Lucas Henrique Lopes Dos Santos, Luís Fernando Schiebelbein, Luiz Fernando Afonso, Maria Claudia Ribeiro Quaresma Gomes, Marina Weiss Gonçalves, Maynara Cida Melo Diniz, Monica Teresa Costa Sousa, Nelson Gilmar Tavelin Filho, Oscar Ivan Prux, Osmar Fernando Gonçalves Barreto, Paulo Sergio Velten Pereira, Ronny Max Machado, Rosane Leal Da Silva e Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer Elesbon.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I” também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Registramos também o importante apoio técnico e a impecável organização do CONPEDI na pessoa da Anelise Dandolini, que acompanhou os trabalhos deste Grupo de Trabalho e atendeu prontamente às demandas dos participantes.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Maringá, Paraná

Marília, São Paulo

Passo Fundo, Rio Grande do Sul

Novembro de 2021

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar),

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Mariana Ribeiro Santiago, da Universidade de Marília (UNIMAR),

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen, da Faculdade Meridional (IMED).

## **REFLEXÕES À LUZ DA HISTÓRIA SOBRE A DEFESA DO CONSUMIDOR: DA ANTIGUIDADE ATÉ JOHN KENNEDY**

### **REFLECTIONS IN THE LIGHT OF THE HISTORY OF CONSUMER DEFENSE: FROM ANTIQUE TO JOHN KENNEDY**

**Enedino Januario De Miranda E Silva <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O Direito do Consumidor como o conhecemos é fato novo e, no Brasil, introduzido somente após a Constituição de 1988 garantindo a proteção do consumidor e princípios inerentes a boa relação de consumo. Entretanto, é fascinante buscar na antiguidade o entendimento da nascente do Direito do Consumidor e seu caminhar nos períodos históricos até depararmos com a Revolução Industrial e o discurso do presidente John Kennedy na proteção universal dos direitos dos consumidores. Assim, o artigo discorre sobre os períodos relevantes da história que contribuíram para a origem do Direito do Consumidor como o conhecemos.

**Palavras-chave:** Antiguidade, Revolução industrial, Relações de consumo, John Kennedy, Defesa do consumidor

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Consumer Law as we know it is a new fact and, in Brazil, it was only introduced after the 1988 Constitution, guaranteeing consumer protection and principles inherent to a good consumer relationship. However, it is fascinating to search in antiquity the understanding of the origin of Consumer Law and its walk in historical periods until we encounter the Industrial Revolution and President John Kennedy's speech on the universal protection of consumer rights. Thus, the article discusses the relevant periods in history that contributed to the origin of Consumer Law as we know it.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Antiquity, Industrial revolution, Consumer relations, John Kennedy, Consumer protection

---

<sup>1</sup> Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Nove de Julho, com especialização em Gestão de Negócios pela USP. É especialista na área de Relação de Consumo.

## INTRODUÇÃO

É sabido que o Direito do Consumidor é um ramo do Direito que regula às relações de consumo, entre fornecedores e consumidores com a disposição de produtos ou serviços que serão consumidos como anota o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro. Tal Direito surge a partir do interesse de se criar uma legislação jurídica eficiente, fluída e coerente objetivando a proteção do consumidor nas relações de consumo.

Deste os tempos remotos da antiguidade, seja no Antigo Egito ou povos da Mesopotâmia a prerrogativa no zelo do consumidor é fato incontestado ao longo do desenvolvimento de todas as civilizações do globo. O benefício da dúvida estabelece um cuidado ao consumidor na cadeia de consumo ou concretiza que o consumidor é o elo mais fraco na relação junto ao fornecedor.

A relação de consumo originária surge com a atividade do escambo ou mesmo advém das simples operações mercantis na existência inderrogável das figuras do fornecedor e consumidor. Na figura do fornecedor é aquele que fabrica, manufatura, disponibiliza ou vende produtos ou serviços em uma relação caracterizada pelo consumo, enquanto o consumidor é aquele que usufrui dos produtos ou serviços disponíveis atendendo seus desejos e necessidades pessoais.

A defesa do consumidor é obra relativamente recente na Doutrina e na Legislação tendo seu surgimento, como ramo do Direito, na metade deste século. Porém, indiretamente encontramos contornos deste segmento do Direito presente, de forma esparsa, em normas das mais diversas, em várias jurisprudências e, acima de tudo, nos costumes das sociedades dos mais variados países.

O Estado, sempre vigilante aos novos paradigmas, tem a intenção absoluta de regular a relação de consumo trazendo o equilíbrio necessário entre fornecedor e consumidor. Basicamente funda-se na garantia cristalina do fornecimento de produtos e serviços com mínimo de qualidade ao consumidor final, como é possível observar no império babilônico através do Código de Hamurabi que atribuía ao fornecedor uma responsabilidade objetiva.

As sociedades são impulsionadas ao consumo reforçando a necessidade de regulações mais específicas para manter o equilíbrio na relação de consumo. A Revolução Francesa e a Revolução Industrial foram catalisadoras para a transformação industrial e surgir a sociedade de consumo preocupada em adquirir bens e serviços, mas também suprir luxos e ostentações.



Com a produção acelerada o capitalismo sedimenta-se nas sociedades e os fornecedores verificam a possibilidade de lucros e acúmulos financeiros.

É fascinante observar os primeiros passos consumeristas na antiguidade na prática da defesa do consumidor e assim, o trabalho foca em uma temática que observa a evolução da defesa do consumidor desde a antiguidade até os movimentos consumeristas na Europa e Estados Unidos.

Este recorte objetiva especificamente estudar alguns períodos históricos mais relevantes que deram origem ao Direito do Consumidor na atualidade com uma abordagem mais ampla, bem como a evolução de alguns conceitos que se fazem presentes na relação consumerista em sua forma atual de apreciação, inclusive, como uma categoria jurídica distinta própria do Direito do Consumidor.

## **1 PRELÚDIO DA RELAÇÃO DE CONSUMO**

Uma das mais antigas formas de sobrevivência da humanidade advém da relação de consumo oriundas da permuta de alimentos entre os homens, povos ou sociedade. Desde os tempos imemoriais, os homens tiveram que retirar da natureza os bens para a garantia do seu estado vital (SCHWERINER, 2006, p. 09). Os nômades, muito antes do cristianismo, promovem grande intercambio com seus alimentos provenientes da caça, da pesca ou do plantio. Uma forma eficiente para a sobrevivência e fundamentalmente a base elementar que contribuiria para o surgimento do Direito do Consumidor em um futuro promissor que veríamos apenas após a criação de um sistema monetário.

É bem verdade que havia rudimentares normas acerca do entendimento de relação de consumo, totalmente diferente como a conhecemos. Assim se faz necessário o escrutínio histórico para entendermos sua evolução ao longo dos séculos, pois não é o direito que cria a realidade e procura outorgar à sociedade instrumentos que orientem as pessoas a se resguardarem contra práticas abusivas e a contarem com o apoio da autoridade estatal, mas a própria vida em sociedade (WEINGARTEN, 2001, p. 33).

### **1.1 NO ANTIGO EGITO**

Encontramos os primeiros vestígios rudimentares da proteção da relação de consumo no Antigo Egito. Os egípcios possuíam técnicas próprias para pintar o corpo no intuito de nutrir seu ego por questões estéticas, outras por questões de saúde protegendo-se dos raios solares e

por fim questões religiosas. Os egípcios não tinham o interesse de viajar para o exterior (DAVID, 2003, p. 300) concentrando-se suas compras no comércio local, assim era possível observar a existência de concorrência entre os fabricantes e comerciantes criando uma competição para oferecer produtos com melhor qualidade e atender as exigências do mercado local suprindo as necessidades dos consumidores.

## 1.2 O CÓDIGO DE HAMURABI

Também de forma rústica, a proteção do consumidor pode ser identificada em textos antiquíssimos, como o Código de Hamurabi<sup>1</sup>, editado no Império Babilônico. Visando defender os compradores de bens e serviços, o Rei Hamurabi impingiu uma forte legislação, contendo regras como a dos artigos 229 e 233 do referido estatuto, que previa:

Art. 229 – Se um pedreiro edificou uma casa para um homem, mas não a fortificou e a casa caiu e matou seu dono, esse pedreiro será morto”

Art. 233 – Se um pedreiro construiu uma casa para um homem e não executou o trabalho adequadamente e o muro ruiu, esse pedreiro fortificará o muro às suas custas.

Dessa forma, é possível notar, já em um texto legal antigo, a presença da chamada responsabilidade objetiva, hoje consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor, através do princípio da boa-fé objetiva. Ou seja, a preocupação com a reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos oriundos de projetos, fabricação, construção, entretanto com o diferencial da pena capital (MAZEAUD, H.; MAZEAUD, L.; TUNC, 1961, p. 39), prevista no art. 229 daquele texto.

## 1.3 CÓDIGO DE MANU E DE MASSU

O código de Manu, nasce sob forte apelo religioso e político com o intuito de ser o primeiro modelo comportamental para organização da sociedade. Escrito em sânscrito entre o século II a.C e o século II d.C. é considerado a legislação mais antiga da Índia. Seus criadores acreditavam que a humanidade seguiria através de um caminho sagrado com quatro fases (GNERRE; POSSEBON, 2012) sendo seu final a ascensão ou decadência moral dos homens.

---

<sup>1</sup> É a legislação mais antiga de que se tem conhecimento visto como a mais fiel origem do Direito tal qual conhecemos. Seu trecho mais conhecido é chamado de Lei de Talião. Em seu formato original possui três mil e seiscentas linhas, sendo essas linhas ordenadas em duzentos e oitenta e dois artigos, sendo que alguns trechos foram apagados dificultando o conhecimento completo de sua redação.

Logo, para a correta correção, o castigo e a coação são essenciais para evitar o desordenamento da sociedade.

Em seu texto de lei o código de Manu prescrevia uma forma rudimentar de relação de consumo pois nos contratos de compra e venda era necessário um prazo de 10 dias para a confirmação da venda visto que o negócio poderia ser desfeito dentro deste prazo (PINHEIRO, 2004, p. 52). Verificamos outro exemplo no código de Massu que previa pena de multa e ressarcimento por danos a adulteração de mercadorias, ou entregassem coisa de qualidade inferior à acertada, bem como procedessem a venda de igual natureza por preços diferentes (OLIVEIRA, 2010, p. 06).

De tal sorte, o código – de certa maneira – tentou favorecer a casta brâmane (formada pelos sacerdotes) com o objetivo de assegurar o comando social e a dicotomia na correlação entre o direito e os dispositivos sacerdotais, os problemas de culto e as conveniências de castas. Em seus artigos havia grande artificialismo e obscuridade o que tornava o código bastante injusto.

#### 1.4 NA GRÉCIA ANTIGA

A defesa do consumidor na relação de consumo dava seus primeiros passos na busca da defesa da sociedade que imperava um direito calcado nos costumes, com cuidados em preservar os direitos do consumidor através de agentes fiscalizadores do Estado responsáveis pela fiscalização das medidas e pesagens das mercadorias além de atestar a qualidade dos produtos. Agiam no comércio agrícola com punição severa e rigorosa quando observada fraude, uma vez que os preços fixados não podiam ser alterados pelos mercadores (LIMA, 1965, p. 57).

Além disso agentes fiscalizadores observavam questões sobre juros por parte dos comerciantes junto aos consumidores da época como explica Aristóteles:

[...] são também designados por sorteio os fiscais de mercado, cinco para o Pireu e cinco para a cidade. As leis atribuem-lhes os encargos atinentes às mercadorias em geral, a fim de que os produtos vendidos não contenham misturas nem sejam adulterados; são também designados por sorteio os fiscais das medidas, cinco para a cidade e cinco para o Pireu; ficam o seu encargo as medidas e os pesos em geral a fim de que os vendedores utilizem os corretos. Havia também os guardiões de trigo; eles se encarregavam em primeiro lugar, de que o trigo em grão colocado no mercado seja vendido honestamente; depois, de que os moleiros vendam a farinha por um preço correspondente ao do trigo e com o seu peso na medida por eles prescrita (com efeito, a lei ordena que eles o fixem); são também designados por sorteio dez inspetores do comércio, aos quais se atribuem os encargos mercantis, devendo eles obrigar os comerciantes a trazerem para a cidade dois terços do trigo transportados para comercialização (...) o juro de uma dracma incidente sobre o capital de uma mina implicava taxa de 1% ao mês ou 12% ao ano (ARISTÓTELES, 1995, p. 103).

Logo a política vigente do Estado observava as manobras de especuladores na Grécia Antiga e entendia como salutar a fiscalização através de agentes fiscalizadores do Estado.

## 1.5 O IMPÉRIO ROMANO E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

As primeiras raízes sobre o princípio da boa-fé são encontradas na Roma Antiga (MARTINS-COSTA, 1999, p. 111). Nesta época a boa-fé origina-se como *fides* e nada mais é do que um instituto, criado pelos romanos. A *fides* tinha como conceito original a confiança que seria identificada pela *fides patroni*, logo, nas relações entre patronato e clientela, está entendida como a classe intermediária entre os cidadãos inteiramente livres e os escravos e a *fides populi romani*, ou seja, na esfera das relações internacionais para fundamentar o poder político do Império Romano e no plano das relações internas como legitimação de poder e da força (MARTINS, 2001, p. 33).

A terminologia *fides*, nos contratos de relações internacionais, será verificada através – por exemplo – do tratado entre Roma e Cartago, onde cada uma das partes contratantes prometia sobre a própria fé – pública *fides*, ou seja, sobre a fé que liga a coletividade ao respeito das convenções publicamente pactuadas, a assistência ao cidadão da outra cidade para a proteção dos interesses nascidos dos negócios privados (FREZZA, 1975, p. 04).

Através de influências filosóficas dos juristas romanos a *fides*<sup>2</sup> evoluirá em direção à fidelidade (característica de promessa), ou seja, em direção da garantia na palavra dada. A *bona fides* será, por sua vez, uma espécie de parâmetro a ser utilizado pelo julgador, apropriando-se da definição de “homem honesto” como forma de avaliar a presença da boa-fé em condutas particulares.

Obviamente que as decisões careciam de base legal e assentava-se apenas em juízos de boa-fé (DUARTE, 2003, p. 54). Conclui-se que a boa-fé no direito romano foi a ponte que permitiu a passagem do formalismo para o consensualismo, uma vez que, desaparecendo a certeza da forma, é a boa-fé entre os contratantes que dá sustentáculo à relação jurídica-obrigacional (MARTINS, 2001, p. 34). Logo foram os romanos que iniciaram os estudos sobre o princípio da boa-fé objetiva, conceituando-a etimologicamente como ético e que, mais tarde, se transformaria em um instituto jurídico adotado em vários países.

---

<sup>2</sup> “La *fides* se define en la antigüidade como ser de, tener palabra: fitquoddicitur.(...) *Fides* es (...) la sujeción a la palabra dada, el sentirse ligado a la propia declaración”. Este significado é reforçado, segundo o autor, porque os romanos se vangloriavam de sua fidelidade, contrapondo orgulhosamente a fidelidade romana à púnica e a grega. “Ser fiel era uno de sus principios vitales.”

É justamente no direito romano que observamos a criação do princípio da boa-fé e os primeiros ensaios sobre o Direito do Consumidor advindos de leis regulamentadas pelos Estados até a criação da lei das XII tábuas objetivando a regulamentação para o fornecimento de produtos e serviços para o abastecimento de Roma. Com a Lei das XII Tábuas, as incertezas do sistema jurídico romano desapareceram.

Gradativamente o direito romano evolui saindo dos costumes habituais e migrando para um direito construído em normas escritas, ou seja, fundamentalmente em um direito legítimo. Assim caminhava a passos largos em direção ao futuro prospero que eram solidificados com as crescentes e constantes modificações em sua sociedade (MEIRA, 1983, p. 69).

Advindo o período Justiniano, o vendedor era responsável mesmo se desconhecesse o vício. A boa-fé do consumidor era base utilizada nas ações redibitórias e *quanti minoris* nas situações de ressarcimento de vícios ocultos na coisa vendida. Logo, se o vendedor tivesse ciência do defeito, este devolveria o valor pago em dobro. Em Roma existia várias leis que asseguravam a intervenção do Estado no comércio como podemos observar:

[...] no período romano, de forma indireta, diversas leis também atingiram o consumidor, tais como: a Lei Sempcônia de 123 a.C., encarregando o Estado da distribuição de cereais abaixo do preço de mercado; a Lei Clódia do ano 58 a.C., reservando o benefício de tal distribuição aos indigentes e; a Lei Aureliana, do ano 270 da nossa era, determinando fosse feita a distribuição do pão diretamente pelo Estado. Eram leis ditas pela intervenção do Estado no mercado ante as dificuldades de abastecimento havidas nessa época em Roma (PRUX, 1998, p. 79).

O direito romano determinava que o vendedor era o responsável pelos vícios da coisa somente quando o conhecesse (SCHULZ, 1951, p. 445). Entretanto, depoimentos de Cícero no século I a.C. mostram preocupação para com o consumidor, pois assegurava garantia sobre vícios ocultos na compra e venda no caso de o vendedor prometer que determinada mercadoria era dotada de certas qualidades e estas serem inexistentes (OLIVEIRA, 2010, p. 07).

Ademais, no Império Romano, agora no período Deocleciano, há grande destaque para as regras de consumo nas práticas de controle de abastecimento de produtos, principalmente nas regiões conquistadas, ou a decretação de congelamento de preços, visto o processo inflacionário gerado, em grande parte, pelo déficit do tesouro imperial na manutenção das hostes de ocupação (FILOMENO, 2010, p. 03).

Embora, porém não há consenso doutrinário sobre este período histórico do direito do consumidor como explica Newton De Lucca:

[...] sempre houve, ao longo dos tempos, numerosas manifestações voltadas à proteção dos consumidores, desde o direito romano. Mas, tratava-se de algo isolado, fragmentado e anódino, sem nenhuma relação com a realidade do poder econômico

dos agentes produtores, como efetivamente ocorreu a partir da década de 60. Tais manifestações são corriqueiramente lembradas, sim, mas meramente movidas por curiosidade histórica, e não porque possam servir de base à interpretação do fenômeno atual do consumerismo (DE LUCCA, 2008, p. 48).

Veja a possibilidade do encontro de aparições na proteção do consumidor em legislações muito antigas. Entretanto, verifica-se que o sujeito da relação de consumo, o consumidor, foi reconhecido pelo direito não faz muito tempo. Insta esclarecer ainda que a proteção do consumidor fora mencionada nos estudos de sociologia do fim do século XIX de Max Weber e Karl Marx, mas surgiu fortemente somente nos anos de 1960 e 1970 do século XX.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DEFESA DO CONSUMIDOR NO MUNDO**

Como observamos algumas regras esparsas protegiam as relações de consumo na antiguidade e o modelo de relação de consumo visando a tutela coletiva ainda era incerta. É na Idade Média que surge os grandes comércios oriundos das cidades mais desenvolvidas sendo o principal desencadeador das relações de consumo.

Com a queda do império romano através das invasões bárbaras e a tomada de Constantinopla pelos muçulmanos há uma junção de traços da comunidade europeia e aos conceitos romanos. Outrossim, temos a construção dos sistemas jurídicos com base o direito romano imperial, nas leis romanas para os povos bárbaros, aos escritos dos direitos tribais dos Francos e por fim nos estudos do direito canônico. Iniciava-se a era dogmática moderna do direito privado (WIEACKER, 1967, p. 20).

Os povos bárbaros não possuíam as mesmas características político-administrativas ou práticas econômicas, tornando suas caracterizações sempre genéricas. Ao tempo de César, organizavam-se politicamente em torno de clãs, estruturando suas práticas administrativas de forma rudimentar e sem grandes diferenciações funcionais.

Eram fundamentalmente representantes de uma economia agropastoril de agricultores assentados, deslocando-se, quando necessário, em busca de solos férteis de acordo com a determinação de seus líderes. A propriedade privada era desconhecida, sendo a distribuição de terras estabelecida sem a instituição de grandes desigualdades no interior das tribos. Possuíam chefes, ao menos em tempos de guerra, quando estes eram eleitos (AGUIAR, 2007, p. 87).

A queda do império romano contribuiu para a descentralização do poder político permitindo a igreja católica firmar-se como estrutura política-administrativa contribuindo

através do direito canônico. Ademais o movimento consumerista ganhou força hercúlea através da Revolução Francesa e, por fim, pela Revolução Industrial alcançando diversas partes do globo e influenciado diversos países como veremos a seguir.

## 2.1 CONTINENTE EUROPEU

Com a desintegração do Império Romano surge um novo tipo de sociedade organizada denominada de feudalismo. Verifica-se uma fase singular neste período denominado “Alta Idade Média”, pois está relacionada a servidão, agricultura autossuficiente e amonetária. No sistema feudal o proprietário da terra (senhor feudal) exercia controle total sobre os homens que trabalhavam em sua propriedade, os servos (ARRUDA, 1995, p. 31).

A relação de consumo caracterizava-se por obrigações recíprocas onde os servos trabalham no feudo cultivando a terra e pagando impostos enquanto o senhor feudal proporcionava proteção militar como anota Le Goff:

Um sistema de organização econômica, social e política baseado nos vínculos de homem a homem, no qual uma classe de guerreiros especializados – os senhores -, subordinados uns a os outros por uma hierarquia de vínculos de dependência, domina uma massa campesina que explora a terra e lhes fornece com que viver (LE GOFF, 1980, p. 34).

O período feudal entra em declínio na “Baixa Idade Média” quando surge os primeiros movimentos da Burguesia. Ora, as necessidades da população europeia organizam-se para a substituição do sistema feudal visto a estruturação do forte comércio organizado pelos burgueses e a perda do poder do senhor feudal.

O novo comércio permitia a entrada de produtos e especiarias advindos do oriente e contribuíra para o retorno das transações financeiras, através da circulação da moeda, nas relações comerciais, surgindo as primeiras perspectivas do que conhecemos como capitalismo. Observamos que neste momento o consumidor era mero coadjuvante da relação de consumo visto que não tinha nenhum destaque.

Todavia, com o início do mercantilismo a produção, antes retida no domínio dos feudos, retomou o escoamento para diversas localidades e a figura do consumidor voltou à tona (SLATER, 2002, p. 72). Leis consumeristas rudimentares são observadas nas monarquias absolutistas. Na Carta Magna Inglesa de 1215 o item 35 estabelecia a obrigatoriedade no uso de medidas padronizadas para a venda de vinho, cerveja e milho, adotando-se o *London Quarter* para todo o reino, restando previsto o uso de largura padrão para a venda de tecidos. Na França

de 1481, Luis XI previu punições para fornecedores que fraudavam manteiga e leite e os vendiam para a população:

Todos aqueles que tenham vendido leite deteriorado serão obrigados a ingerir o produto até a quantidade em que um médico ou outro profissional de saúde afirmar que pode, sem perigo, digerir o produto. Todo homem que tenha vendido manteiga contendo ingredientes indevidos, será atado ao pelourinho, em seguida, a manteiga será rudemente colocada sobre sua testa e deixada até o momento em que o sol se ponha (BIHL, 1986, p. 02).

As ideias filosóficas de John Locke exerceram forte influência na elaboração de documentos importante na Inglaterra como por exemplo a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Act* (1679), o *Bill of Rights* (1689) e o *Settlement Act* (1689) (LOWENSTEIN, 1965, p. 124). Tais documentos não tratavam de forma direta os direitos dos consumidores, mas foram fortes instrumentos que permitiram criar leis para a proteção dos adquirentes de produtos.

Evidencia a história que ao longo do século XVIII existe o impulso na criação de normas protetivas para os indivíduos, vistos, primeiramente, como cidadãos e, após, como consumidores. Através da Revolução Industrial observamos uma quebra de paradigma na relação de consumo, com notória repercussão nos direitos comerciais e civis da população (SAAD E.; SAAD J.; BRANCO, 2006, p. 21).

Também é possível observar que a Revolução Industrial estreitou laços com a globalização, estimulou o consumo com o surgimento de bens manufaturados em massa. Muito embora a produção em massa encontraria diversos intermediários desde a produção até o consumidor final onde era observável práticas enganosas, por parte do fornecedor, tendo a necessidade do surgimento de leis para a proteção deste consumidor:

Com a Revolução Industrial e a produção em massa, as situações em que o consumidor precisava ser amparado tornaram-se mais numerosas e mais complexas, o que motivou a transformação do regramento legal específico (SAAD E.; SAAD J.; BRANCO, 2006, p. 35).

Ademais, com o surgimento da globalização à necessidade imperiosa na continuidade de criar leis no intuito da proteção ao consumidor. Ora, os conceitos normativos no trato da relação de consumo, até então, não eram respeitados sendo necessário a intervenção estatal através de uma política de defesa coerente para a defesa do ente mais fraco desta relação.

Ao passo da construção de mecanismos para melhores condições de trabalho para o respeito à dignidade do operário, foi possível fundir também a busca por direitos humanos com o surgimento do movimento consumerista como explica Filomeno:

Fica evidenciado, por conseguinte, que a qualidade de vida, sobretudo – e não é por acaso que o movimento consumerista caminhou lado a lado com os movimentos sindicalistas, notadamente a partir da segunda metade do século XIX, por melhores



condições de trabalho e do poder aquisitivo – insere-se, em última análise, no macrotema ‘direitos humanos’ e, pois, universais (FILOMENO, 2010, p. 05).

Na Revolução Industrial a figura do consumidor ganha grande notoriedade (MCKENDRICK, 1983, p. 56) visto a variedade e quantidade de produtos disponíveis no mercado para consumo. Os produtos de segunda necessidade como artigos de decoração, temperos e perfumes são os mais abundantes e despertam desejos legítimos sob a população para permanecer no setor comercial visto sua grande facilidade para comercializá-los (SLATER, 2002, p. 24).

Do mesmo modo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consequência da Revolução Francesa de 1789, foi o marco histórico para o direito do consumidor, pois antes de reconhecer o indivíduo como consumidor, primeiramente deve-se reconhecê-lo como cidadão sendo titular de direitos individuais. Esta perspectiva será fundamental na evolução histórica pois servirá de suporte para as inovações legislativas vindas do Estado (OLIVEIRA, 2010, p. 07).

No Direito português, observamos as lições de Carlos Ferreira de Almeida que afirma:

Os códigos penais de 1852 e o vigente de 1886, reprimindo certas práticas comerciais desonestas, protegiam indiretamente interesses dos comerciantes: sob o título genérico de crimes contra a saúde pública, punem-se certos actos de venda de substâncias venenosas e abortivas (art. 248º) e fabrico e venda de gêneros alimentícios nocivos à saúde pública (art. 251º); consideram-se criminosas certas fraudes nas vendas (engano sobre a natureza e sobre a quantidade das coisas – art. 456) (ALMEIDA, 1982, p. 19).

O ávido sonho para o estabelecimento de normas consumeristas permanece no século XIX como, por exemplo, *Adulteration of Food, Drink and Drugs Act of 1872* (BRIAN, 2006, p. 87) que observava possíveis adulterações de alimentos e medicamentos ou *Sale of Goods Act of 1893* (WHITE, 2013, p. 172-199) que determina a conduta do vendedor para o consumidor: se o consumidor informa ao vendedor para qual propósito o produto está comprando, o vendedor ao realizar a venda garante implicitamente que o bem vendido é adequado a esse propósito.

As empresas focam suas operações objetivando a ampliação dos mercados e a disseminação de sua marca por todos os continentes no século XX. Os produtos regionais entram em declínio cedendo lugar aos produtos globais e, em conjunto, as leis consumeristas são criadas na mesma proporção do crescimento do mercado capitalista.

Como exemplos temos a França com a promulgação, em 1º de agosto de 1905, da primeira lei tratando sobre fraudes e falsificações de mercadorias destinada à alimentação (OLIVEIRA, 2010, p. 08). Na Suécia, a primeira legislação de proteção ao consumidor foi em

1910 e, nos demais países nórdicos, cria-se a figura do *ombudsman* com foco na investigação de reclamações contra abusos das autoridades administrativas (MOURA, 1977, p. 95). A criação do *ombudsman* é realmente significativa para a relação de consumo visto que não é mero receptor de reclamações, mas alguém com independência dentro da organização para agir com isenção a favor do público (ZÜLZKE, 1997, p. 47).

Impulsionados pelas associações e movimentos consumeristas que se formaram, vários países desenvolveram leis consumeristas a partir da década de 1970. Novamente temos na França a promulgação da Lei *Royer* prevendo normas de proteção aos consumidores no comércio de artesanato contra publicidade enganosa (SIDOU, 1986, p. 146).

Ainda na França destaca-se mais duas leis na proteção da relação de consumo a saber: a primeira lei de 22/12/1972 dispunha sobre o período de arrependimento em até 7 dias sobre a compra do produto e a segunda lei de 10/1/1978 (*Loi Scrivener*), que dispunha a proteção dos consumidores contra cláusulas abusivas nos contratos e os perigos do crédito (CAVALIERE FILHO, 2008, p. 6). Em 1984 a lei espanhola regulamenta o artigo 51 da Constituição Espanhola de 1978 estabelecendo aos poderes públicos a garantia da defesa dos consumidores (SANTOS, 1998, p. 274) muito semelhante ao que encontramos na Constituição Federal do Brasil de 1988 no artigo 5º, XXXII e no artigo 170, V.

Anota Filomeno (1987, p. 27) que na Suécia desde 1976 vigora a inversão do ônus da prova cabendo ao comerciante ou industrial provar que as informações e promessas constantes dos anúncios e embalagens são exatas, e não ao reclamante provar que são falsas. Na Europa verifica-se uma crescente e notória evolução do direito do consumidor como explica Jean Calais-Auloy:

Quando a Comunidade Europeia foi instituída pelo Tratado de Roma, em 1957, a lei do consumidor não existia. É a partir dos anos de 1970 que o desequilíbrio entre profissionais e consumidores tornou-se um problema social e que foi tomada, na maioria dos países europeus, uma legislação para proteger os consumidores. Assim nasceu o direito do consumidor, puramente nacional a origem (CALAIS-AULOY, 2012, p. 311).

A Europa contribuiu invariavelmente para avanços além das fronteiras, por exemplo, na estruturação das leis no continente americano no combate as intempéries causadas pela sociedade de consumo em desenvolvimento e a insatisfação ao direito tradicional.

## 2.2 CONTINENTE AMERICANO

Observa-se que nos Estados Unidos, não diferente dos países da Europa, há uma problemática social sendo necessário mecanismos para a proteção do consumidor, visto os estorvos sociais calcados em práticas de concorrência desleal ou as péssimas condições de trabalho. Desta feita surge os primeiros movimentos sociais e sindicais para frear tais práticas abusivas. O entrelaçamento destes objetivos estava muito além da luta pelos direitos humanos e trabalhistas, mas sim, criando o ponto de partida para o nascimento do direito do consumidor.

No período colonial em 1773 o episódio contra o imposto do chá no porto de Boston ficou conhecido como a primeira reação dos consumidores contra as exigências do produtor inglês (OLIVEIRA, 2010, p. 07). Em razão deste episódio, 3 anos depois, surge um marco judicial imposto por tribunal próprio conforme anota Miriam de Almeida Souza:

Contra o sistema mercantilista de comércio britânico colonial da época, no qual os consumidores americanos eram obrigados a comprar produtos pela metrópole, que exercia o seu monopólio. Samuel Adams, uma figura marcante no episódio do chá no porto de Boston, que, já em 1785 na República, reforçou as seculares assizes, da antiga metrópole, apontando sua assinatura na lei que proibia qualquer adulteração de alimentos no Estado de Massachusets (SOUZA, 1996, p. 37).

Rizzato Nunes explica que a proteção ao consumidor surge com a Lei Sherman:

Anote-se essa observação: nos Estados Unidos, que hodiernamente é o país que domina o planeta do ponto de vista do capitalismo contemporâneo, que capitaneia o controle econômico mundial (cujo modelo de controle tem agora o nome de globalização), a proteção ao consumidor havia começado em 1890 com a Lei Sherman, que é a lei antitruste americana. Isto é, exatamente um século antes do nosso CDC, numa sociedade que se construía como sociedade capitalista de massa, já existia uma lei de proteção ao consumidor (NUNES, 2018, p. 30).

Paralelamente a Lei Sherman o pensamento voltado à defesa do consumidor permanecia atrelado as questões trabalhistas, principalmente com o avanço vigoroso do capitalismo. Em 1891 a *New York Consumer League*, sob a liderança de Josephine Lowel, lutava por melhores condições de trabalho para os empregados do comércio local, que mais tarde veio a se tornar a *Consumers League*.

Em 1899, Florence Kelleu amadureceu essa ideia reunindo as associações de diversos Estados americanos na *Nacional Consumers League* – NCL. Esta foi a primeira a elaborar listas orientadoras dos boicotes, quando lançou a Lista Branca de Fornecedores, com o nome das lojas que deveriam ser prestigiadas pelos consumidores por respeitarem os trabalhadores (TEIXEIRA, 2009, p. 82).

Mark Nadel (1971, p. 07) explica que duas políticas foram desenvolvidas com o intuito de proteger o consumidor. A primeira consiste em uma política em resposta a problemas de

comida adulterada ou sintética. Mas quem se queixou foram os fazendeiros que se viam objeto de concorrência desleal e não os “consumidores”; e o governo passou a taxar mais pesadamente as comidas não integrais, adulteradas ou recicladas (margarinas, queijos, farinhas) entre 1895 e 1896, as quais passaram a ter preços mais elevados no mercado.

A segunda política versava sobre uma política de inspeção, principalmente da carne, a partir de 1865. Embora fossem medidas legais e institucionais que cuidassem da saúde pública, a ênfase recaiu primariamente sobre as carnes destinadas à exportação (NADEL, 1971, p. 08). E o autor dá razão a Gabriel Kolko (1963, p. 99), segundo o qual quem se mobilizou para que essa legislação fosse feita foram os empacotadores de carne, para manterem sua posição no mercado internacional. É desta legislação surge a *Meat Inspection Act* de 1906 (KOLKO, 1963, p. 100).

Fato importante ocorrido nos Estados Unidos é a regulação do direito coletivo com a Regra 23 em 1939 posteriormente alterada em 1966, visto as dificuldades enfrentadas para a sua aplicabilidade na sociedade americana como observa Ada Pellegrine Grinover:

O instituto da *Class Action* do sistema norte-americano, baseada na *equity* e com antecedentes no *Bill of Peace* do século XVII, foi sendo ampliado de modo a adquirir, aos poucos, papel central do ordenamento. Porém as dificuldades práticas quanto à exata configuração de uma ou outra categoria de *Class Action* com tratamento processual próprio, induziram os especialistas norte-americanos (*Advisory Communittee on Civil Rules*) a modificar a disciplina da matéria nas *Federal Rules* de 1966 (GRINOVER, 2012, p. 12).

A partir de 1960, há notório crescimento da musculatura da defesa do consumidor no Estados Unidos com a aprovação da maior parte da legislação consumerista. É neste período que os americanos participam da criação da *Organization of Consumers Unions* (IOCU), que foi inicialmente constituída por organizações de cinco países: Austrália, Bélgica, Estados Unidos, Holanda e Reino Unido.

Hoje é conhecida como CI (*Consumers International*) que nada mais é do que uma federação mundial de grupos de consumidores com atuação em 115 países distribuídos nos 5 continentes congregando em mais de 220 associações de proteção e defesa do consumidor e órgão consultor da UNESCO. O Brasil é representado pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e pelo PROCON.

O grande marco histórico do direito do consumidor, foi o discurso (JKF LIBRARY) do presidente americano John Fitzgerald Kennedy em 15 de março de 1962, que enviou ao Congresso uma mensagem especial a respeito dos direitos fundamentais aos consumidores (MIRAGEM, 2008, p. 24). De acordo com Kennedy, os quatro direitos fundamentais seriam: o direito à segurança, o direito à informação, o direito à escolha e o direito de participação.

Anota Bezerra Menezes que esses direitos básicos influenciaram sobremaneira os rumos da política de defesa do consumidor nos EUA e no mundo (MENEZES, 2003, P. 63). O discurso ao Congresso foi determinante para os legisladores americanos observarem a necessidade de criação de leis diante das crescentes transformações do sistema capitalista de produção em conjunto a circulação de bens e serviços como registra Fernando Costa de Azevedo:

A preocupação com o estabelecimento, nos ordenamentos jurídicos nacionais, de uma tutela das necessidades e interesses dos consumidores se consolidou na segunda metade do século XX, fruto das transformações ocorridas no sistema capitalista de produção de bens e serviços (AZEVEDO, 2009, p. 34).

Dá-se início a criação dos projetos de leis seguindo o pedido do presidente dos Estados Unidos. Como destaque podemos mencionar o *truth-in-lending* patrocinado pelo Senador Paul H. Douglas com o objetivo de proteger consumidor de juros extorsivos nas vendas a crédito e coisas semelhantes e o *truth-in-packaging* patrocinado pelo Senador Philip A. Hart com o objetivo de evitar que consumidor ficasse confuso com embalagens feitas em tamanhos estranhos ou enganosos.

Ainda neste entendimento a ONU (Organização das Nações Unidas) adota a Resolução 39-248 de 16 de abril de 1985 estabelecendo diretrizes internacionais para uma política de proteção ao consumidor e enfatiza a vulnerabilidade que o consumidor apresenta em suas relações com os fornecedores de produtos e serviços como anota Filomeno:

A Resolução 39-248, em última análise, traçou uma política geral de proteção ao consumidor destinada aos Estados filiados, tendo em conta seus interesses e necessidades em todos os países e, particularmente, nos em desenvolvimento, reconhecendo que o consumidor enfrenta, amiúde, desequilíbrio em face da capacidade econômica, nível de educação e poder de negociação. Reconhece, ainda, que todos os consumidores devem ter o direito de acesso a produtos que não sejam perigosos, assim como o de promover um desenvolvimento econômico e social justo, equitativo e seguro. Nela, basicamente, encontra-se a preocupação fundamental de: proteger o consumidor quanto a prejuízos à saúde e segurança, fomentar e proteger seus interesses econômicos, fornecer-lhe informações adequadas para capacitá-lo a fazer escolhas acertadas de acordo com as necessidades e desejos individuais, educá-lo, criar possibilidades de real ressarcimento, garantir a liberdade para formação de grupos de consumidores e outras organizações de relevância, e oportunidade para que essas organizações possam intervir nos processos decisórios a elas referentes (FILOMENO, 2010, p. 06).

Passada a década de 70 observa-se um pequeno declínio do movimento consumerista mostrando que a questão da defesa do consumidor começa a perder força frente aos impactos políticos nos anos oitenta, tanto em nível de movimento, como de item da agenda governamental. Entretanto, o vazio deixado pelo declínio da regulamentação federal da defesa do consumidor tem sido preenchido, em parte, pelos governos dos estados e pelos juízes que

vão consagrando fórmulas sempre favoráveis ao consumidor nas pendências que chegam aos tribunais.

## CONCLUSÃO

O trabalho apresentado tem seus alicerces calcados no empirismo da evolução da defesa do consumidor ao longo da história. Destarte observar celeumas advindas da relação de consumo desde os tempos remotos dos faraós até os presentes dias atuais que caracterizam uma nova forma de pensar seja sob a égide dos consumidores ou das obrigações dos fornecedores. Nota-se que venda, escambo ou prestação de serviço sempre foi pauta em todas as fases da história.

Conclui-se que, as nações do globo – independentemente do tempo – resguardava atenção especial ao consumidor, seja para refrear o lucro abusivo, garantir a qualidade dos produtos e serviços, cessar desequilíbrios consumeristas ou mesmo vícios ocultos oriundos do produto vendido. Desde os tempos remotos da Grécia até a França de 1481 eram implacáveis para salvaguardar o consumidor de práticas abusivas.

É de se observar que a evolução consumerista advém do Direito embasado nas Fontes do Direito que segue uma vertente própria fundamentalmente com características específicas: a mutabilidade na adaptação de novas realidades seja no seio das complexas sociedades democráticas atuais ou nos grandes desejos de justiça. Fundamentalmente, o desejo da prestação jurisdicional eficiente, absoluta e eficaz é mister no ordenamento jurídico conjuntamente em todas as áreas do Direito.

Ou seja, o próprio Estado de Direito possui total relevância na regulação de consumo capitaneando melhores práticas na relação consumerista permitindo equilibrar os pesos dos pratos da balança do bom Direito onde observa-se a hipossuficiência do consumidor frente o poder bélico das empresas em ações de marketing para conduzir o consumidor na aquisição de bens e serviços.

O comercio em crescimento por todo o globo, mas especificamente na Europa em decorrência do aumento da população forçara a amplitude de produção o que permitiu o desenvolvimento das ideias de lucro e enriquecimento que, mais tarde, transformar-se-ia nos pilares da Revolução Industrial transformando o *modus operandi* da produção em larga escala conseqüentemente nos produtos em série.

O capitalismo revela-se talvez como o único sistema econômico que foi capaz de realizar produção em larga escala e satisfatória de bens; assim como a circulação de bens e disponibilização de serviços para todos. Em contrapartida, outros tantos valores foram desaparecendo como atividades agrícolas-primitivas que forçou a população para o êxodo em busca da cidade grande. Neste binômio errante encontra-se um grande progresso, mas lamentavelmente germina segmentos desiguais

Diante da pesquisa observou-se a evolução do direito do consumidor analisando o contexto histórico em conjunto dos estudos de diversos pesquisadores e conclui-se como fato incontestado que a Revolução Industrial foi determinante para a mudança da produção, transformou trabalhadores em consumidores e permitiu a criação de centros urbanos pois os trabalhadores deixavam de trabalhar em suas casas e adentravam nas fabricas para a realização das atividades. Ou seja, três pilares fundamentais para o desenvolvimento da relação de consumo tal qual como a conhecemos e assim solidificar as leis no espaço-tempo das sociedades vindouras.

## **REFERÊNCIAS**

AGUIAR, Renan. **História do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Os Direitos dos Consumidores**. Coimbra: Almedina, 1982.

ARISTÓTELES. **Constituição de Atenas**. Tradução, apresentação, notas e comentários Francisco Murari Pires. São Paulo: Hucitec, 1995.

ARRUDA, José Jobson. **Da idade média ao nascimento do mundo moderno**. São Paulo: Ática, Vol. 2, 1995.

AZEVEDO, Fernando Costa de. Uma introdução ao direito brasileiro do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. n. 69.

BIHL, Luc. **Le droit de la Vente**. Paris: Manuel Dalloz de Droit Usuel, 1986.

BRIAN, Janet Margaret. **The Local Implementation of the Sale of Food and Drugs Act, 1875**. PhD thesis. The Open University, 2006. p. 87. Disponível em: <http://oro.open.ac.uk/59763/>. Acesso em 10 set. 2021.

CALAIS-AULOY, Jean. Regard critique sur l'harmonisation européenne du droit de la consommation. In: Liber Amicorum Mário Frota. **A causa dos direitos dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2012.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.

DAVID, Rosalie. **Handbook to life in ancient Egypt**. 2 Ed. New York: Facts On File, 2003.

- DE LUCCA, Newton. **Direito do Consumidor**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- DUARTE, Ronnie Preuss. **Boa-fé, abuso de direito e o novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 817, 2003.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. **Curadoria de Proteção ao Consumidor**. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 1987.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010.
- FREZZA, Paolo. **Fides Bona**. Studi sulla buona fede. Milão: Facoltà di Giurisprudenza della Università, 1975.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Direitos individuais homogêneos: os requisitos da prevalência e superioridade e dano moral coletivo. In: Liber Amicorum Mário Frota. **A causa dos direitos dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2012. Irish\_Perspective. Acesso em 10 set. 2021.
- JKF Library. EUA. **Portal John F. Kennedy Library**. Disponível em: <https://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028>. Acesso em 10 set. 2021.
- KOLKO, Gabriel. **The Triumph of Conservatism: a Reinterpretation of American History 1900-1916**. New York: Free Press, 1963.
- LE GOFF, Jacques. **Para um novo conceito de Idade Média**. Lisboa: Estampa, 1980.
- LIMA, Otto de Souza. **Teoria dos vícios redibitórios**. São Paulo: RT, 1965.
- LOWENSTEIN, Karl. **Political Power and the Governmental Process**. Phoenix Books. 2.ed. The University of Chicago Press, 1965.
- MARTINS, Flávio Alves. **A boa-fé objetiva e sua formalização do direito das obrigações brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001.
- MARTINS, Roberto de Andrade. A vida sagrada: os quatro estágios (āśramas) da vida dos brāhmaṇas. p. 65-100, in: GNERRE, Maria Lucia Abaurre; POSSEBON, Fabricio (orgs.). **Cultura oriental. Filosofia, língua e crença**. Vol. 2. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2012.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, León; TUNC, André. **Tratado Teórico y Práctico de la Responsabilidad Civil Delictual y Contractual**. Trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. tomo I, volume I. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961.
- MCKENDRICK, N. et al. **The birth of a consumer society: The commercialization of eighteenth century England**. Londres: Hutchinson, 1983.
- MEIRA, Rafael Correia de. **Curso de Direito Romano**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1983.



- MENEZES, Joyceane Bezerra. **A evolução dos direitos fundamentais: o direito do consumidor como um interesse difuso e a possibilidade de resgate da cooperação social.** Fortaleza: Revista de Humanidades. Nº 18, 2003.
- MIRAGEM, Bruno. Direito do consumidor. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.
- MOURA, Demócrito. **Isto é um assalto: defesa do consumidor.** São Paulo, Alfa-Omega, 1977.
- NADEL, Mark V. **The Politics of Consumer Protection.** 4. ed. New York, The Bobs-Merrill Company, Inc., 1971.
- NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor.** 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito do consumidor: doutrina, prática forense e legislação.** São Paulo: Jurídica brasileira, 2010.
- PINHEIRO, Ralph Lopes. **História resumida do direito.** 11 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2004.
- PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade civil do profissional liberal no Código de Defesa do Consumidor.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte. BRANCO, Ana Maria Saad C. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor e sua jurisprudência anotada: Lei n. 8.078, de 11.9.90. 6. ed. rev. e amp.** São Paulo: LTr, 2006.
- SANTOS, Oscar López. Protección jurídica del consumidor de servicios en España. **Revista AJURIS**, Porto Alegre, v. I, Edição Especial, mar. 1998.
- SCHULZ, Fritz. **Classical Roman Law.** Oxford: Clarendon Press, 1951.
- SCHWERINER, Mario Ernesto René. **Comportamento do Consumidor.** Identificando necejos e supérfluos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SIDOU, J. M. Othon. **Do cheque.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- SLATER, Don. **Cultura do Consumo e Modernidade.** São Paulo: Nobel, 2002.
- SOUZA, Míriam de Almeida. **A política legislativa do consumidor no direito comparado.** 2. ed. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1996.
- TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. **Aspectos Principiológicos do Código de Defesa do Consumidor.** 1. ed. Campinas: Russel, 2009.
- WEINGARTEN, Célia. *La equidade como principio de seguridad económica para los contratates.* **Revista de direito do consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 39, 2001.
- WHITE, Fidelma. **Sale of Goods Law Reform: An Irish Perspective.** Common Law World Review. 42. 172-199. 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/269621919\\_Sale\\_of\\_Goods\\_Law\\_Reform\\_An\\_](https://www.researchgate.net/publication/269621919_Sale_of_Goods_Law_Reform_An_)

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Trad. A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

ZÜLZKE, Maria L. **Abrindo a empresa para o consumidor**: a importância de um canal de atendimento. Rio de Janeiro, Qualitymark Ed., 1997.